AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.382.079 - SP (2018/0270176-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	ADHEMAR DE BARROS NETO
AGRAVANTE	:	CAROLINA DE BARROS
AGRAVANTE	:	ELISA DE BARROS
ADVOGADOS	:	OSWALDO CHADE - SP010351
		SERGIO NASSIF NAJEM FILHO - SP210834
		CAIO GRISANTI MARINO PASSOS - SP377814
AGRAVADO	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES	:	CAIO AUGUSTO LIMONGI GASPARINI - SP173593
		RICARDO GOUVEA GUASCO E OUTRO(S) - SP248619
INTERES.	:	AGROPASTORIL RANCHO ALEGRE LTDA
ADVOGADOS	:	MARCIA SERRA NEGRA - SP050241
		ULISSES SIMÕES DA SILVA - SP273921

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado por **Adhemar de Barros Neto e outras** contra decisão que não admitiu recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 423):

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA FASE DE EXECUÇÃO - Pretensão dos exequentes voltada à expedição de ofício requisitório quanto ao valor dito incontroverso Indeferimento Pretensão de reforma da decisão interlocutória - Descabimento Embora seja possível, em tese, a execução provisória de quantia dita incontroversa, é imprescindível que os valores pendentes de discussão nos embargos à execução parciais ou em qualquer outro recurso não tenham impacto sobre o montante principal Situação dos autos em que pendem de julgamento dois Recursos Especiais interpostos pela executada, nos quais se discutem a correta incidência dos consectários legais (juros compensatórios, moratórios e correção monetária), configurando-se impossível o acolhimento da pretensão dos exequentes, porquanto incabível efetuar a real separação/cisão da importância ainda pendente de solução final daquela reputada como incontroversa, tendo em vista que uma influencia diretamente na outra Decisão agravada mantida - Recurso não provido.*

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados ante a inexistência dos

vícios elencados no art. 1.022 do CPC/2015 (fls. 469/476).

Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta violação aos arts. 919, § 3º, 995, parágrafo único, 1.022, I, e 1.029, § 5º, III, do CPC/2015. Sustenta que: **(I)** não é possível suspender a ação principal, na medida em que não foi atribuído efeito suspensivo a recurso especial interposto pela ora agravada; **(II)** é cabível o seguimento da execução no tocante ao valor incontroverso da dívida; e **(III)** o Tribunal *a quo* foi omisso quanto a possibilidade de execução do valor incontroverso com a respectiva atualização monetária em valores históricos ou mediante a aplicação da TR.

O Ministério Público Federal, na condição de fiscal da lei, opinou pelo não seguimento do recurso especial (fls. 541/545).

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Quanto ao cerne da discussão, é de se notar que a Corte de origem entendeu que a execução pretendida pela parte agravante não seria possível, uma vez que a requisição feita pela recorrente não versaria sobre valor incontroverso, dada a existência de recursos pendentes de julgamento nos quais seria tratada a incidência de consectários legais, como os juros de mora e a correção monetária. Veja-se (fls. 427/433):

> *Ato contínuo, a Fazenda Estadual apresentou Recurso Especial (fls. 318/330), cujo trâmite foi suspenso em 01.06.2016 pelo Presidente da Seção de Direito Público do TJSP até manifestação ulterior do Superior Tribunal de Justiça acerca da modulação de efeitos perpetrada nas ADI's nº 4.357 e 4.425 (fls. 104/105).*
> *Ciente dessa decisão, o Juízo a quo indeferiu o pedido de expedição de novo ofício requisitório referente ao (dito) valor incontroverso, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.*
> [...]
> *Pois bem, embora os agravantes insistam na tese de que a*

execução deve prosseguir pelo simples fato de não ter sido expressamente atribuído efeito suspensivo ao Recurso Especial interposto pela Fazenda no bojo do 2170393-02.2015.8.26.0000, a controvérsia presente nos autos vai muito além disso e consiste em saber, na verdade, se é possível a execução definitiva 3 de parcela do débito dita incontroversa, mesmo não havendo trânsito em julgado dos embargos de devedor opostos pela Fazenda (Processo nº 0002595-51.2009.8.26.0294).

Pois bem, consoante previsão expressa do art. 100, §§ 3º e 5º, da CF, a expedição de precatório ou de requisição de pequeno valor está condicionada ao prévio trânsito em julgado da sentença judicial condenatória, ipsis litteris:

[...]

A partir da leitura da referida norma constitucional, pode-se inferir que o precatório ou a requisição de pequeno valor somente podem ser expedidos após não mais existir qualquer discussão acerca do valor a ser executado.

Isso porque é somente a partir desse instante que se pode conhecer de maneira irrefutável qual o valor a ser incluído no respectivo orçamento público, não havendo, destarte, quaisquer outras discussões a seu respeito.

Não se olvida de que na hipótese de oposição de embargos PARCIAIS pela Fazenda Pública, a legislação adjetiva civil permite o prosseguimento da execução quanto à parte não embargada, nos termos do art. 919, §3º, do CPC 2015:

[...]

É que até o momento pendem de julgamento definitivo dois Recursos Especiais apresentados pela Fazenda Estadual: o primeiro interposto nos Embargos à Execução nº 0002595-51.2009.8.26.0294 em que se discutem juros moratórios e compensatórios e o segundo interposto no Agravo de Instrumento nº 2170393-02.2015.8.26.0000 no qual se discute a incidência da Lei 11.960/09 para fins de correção monetária.

Assim, em que pese o respeito ao entendimento diverso, não se mostra viável na hipótese o acolhimento da pretensão dos exequentes no sentido de que seja expedido novo ofício requisitório, porquanto incabível efetuar a real separação/cisão da importância pendente de discussão nos dois Recursos Especiais daquela reputada como incontroversa, tendo em vista que uma influencia diretamente na outra, havendo real possibilidade de acarretar tumulto processual e prejuízo ao erário.

Os trechos acima citados revelam que, segundo a Corte de origem, o que

motivou o indeferimento da expedição de ofício requisitório não foi a existência, ou não, de efeito suspensivo em recurso especial, mas, sim, o fato de o valor que a parte pretende executar não ser efetivamente incontroverso.

Assim, os argumentos relativos ao art. 995, parágrafo único, e 1.029, § 5º, III, do CPC/2015 não guardam pertinência com os fundamentos do aresto atacado, atraindo a incidência da Súmula 284/STF ("*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*"). Nessa linha de raciocínio, citam-se os seguintes julgados: **REsp 1.260.020/GO**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 30/8/2011; **AgRg no Ag 1.238.729/PE**, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 13/9/2010.

Já no que diz respeito à tese de que seria possível a execução do valor incontroverso, também não comporta conhecimento o apelo nobre.

É que, na hipótese dos autos, a parte pretende o "*prosseguimento da ação principal quanto ao valor incontroverso de R$ 10.736.290,88, atualizado monetariamente até julho/2009 em valores históricos ou mediante a aplicação da taxa referencial (“TR”)*" (fl. 455). Contudo, a Corte de origem expressamente asseverou que ainda havia discussão pendente no que dizia respeito aos consectários legais a incidirem na hipótese dos autos, inclusive no tocante à atualização monetária.

Desse modo, segundo o Tribunal *a quo*, a pretensão executória da parte, em verdade, não versaria sobre montante incontroverso, o que justificaria o indeferimento do pleito pelo juízo de primeiro grau. Repita-se, aliás, trecho do acórdão recorrido (fls. 432/433):

> *Dessa forma, a possibilidade do prosseguimento da execução somente deve ocorrer quando, de fato, os valores que estão sendo discutidos nos embargos ou em qualquer outro recurso - não tenham qualquer impacto ou influência sobre o montante principal, o que, todavia, não ocorre nos autos.*
> *É que até o momento pendem de julgamento definitivo dois Recursos Especiais apresentados pela Fazenda Estadual: o primeiro interposto nos Embargos à Execução nº 0002595-51.2009.8.26.0294 em que se discutem juros moratórios e compensatórios e o segundo interposto no Agravo de Instrumento nº 2170393-02.2015.8.26.0000 no qual se*

> *discute a incidência da Lei 11.960/09 para fins de correção monetária.*
> *Assim, em que pese o respeito ao entendimento diverso, não se mostra viável na hipótese o acolhimento da pretensão dos exequentes no sentido de que seja expedido novo ofício requisitório, porquanto incabível efetuar a real separação/cisão da importância pendente de discussão nos dois Recursos Especiais daquela reputada como incontroversa, tendo em vista que uma influencia diretamente na outra, havendo real possibilidade de acarretar tumulto processual e prejuízo ao erário.*
> *Em suma, considerando-se que a definição da correta forma de incidência dos consectários legais tem o condão de modificar e influenciar na quantia dita incontroversa, o recurso dos agravantes não comporta acolhimento, sendo de rigor a manutenção da decisão agravada, tal como lançada.*

Nesse sentido, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem acerca da existência de controvérsia sobre o valor que a parte pretende executar, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. Sobre o tema:

> *PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM RELAÇÃO AOS VALORES INCONTROVERSOS. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.*
> *1.* [...]
> *3. O Tribunal local foi expresso e categórico ao afirmar que o valor questionado não se caracteriza como incontroverso, uma vez que a matéria foi objeto de Embargos à Execução. Para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, seria necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7/STJ.*
> *4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.*
> (**REsp 1.671.680/RS**, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/8/2017, DJe 12/9/2017)
>
> *PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE*

VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PARCELA INCONTROVERSA. CONFIRMAÇÃO PELA TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO DAS PREMISSAS DO ARESTO. ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ.
1. [...]
2. O Tribunal a quo expressamente consignou que a discussão não mais engloba a existência de valores incontroversos nos autos, e a revisão de tal premissa esbarra no óbice constante da Súmula 7/STJ.
Agravo regimental improvido.
(**AgRg no AREsp 639.948/PR**, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 24/3/2015, DJe 30/3/2015)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE PARTE INCONTROVERSA. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA.
1. O aresto regional não destoa da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, firme no sentido de que é possível a execução provisória contra a Fazenda Pública com o sistema de precatórios, desde que se trate de quantia incontroversa (AgRg no REsp 1225274/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 04/04/2011).
2. O Tribunal a quo consignou expressamente não haver parte incontroversa a ensejar a execução provisória, de modo que a desconstituição de tal premissa demandaria o reexame de matéria fática, procedimento que, em sede especial, encontra óbice na Súmula 7/STJ.
3. Agravo interno a que se nega provimento.
(**AgInt no REsp 1.598.706/RS**, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 13/9/2016, DJe 23/9/2016)

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 08 de abril de 2019.

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator